

Art. 1º Este Decreto regulamenta a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, de que trata o § 4º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de São Gonçalo.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste Decreto, obras, serviços e fornecimentos de grande vulto são aqueles cujo valor estimado supera o previsto no inciso XXII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando o disposto no art. 182 da mesma Lei.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, o programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira, bem como fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, com vistas a garantir sua efetividade.

Art. 3º Na hipótese de não ser implantado o programa de integridade de que trata o art. 2º deste Decreto, no prazo de 6 (seis) meses a contar da celebração do contrato, o contratado estará sujeito à aplicação de multa por inexecução parcial, nos termos previstos no instrumento convocatório e no contrato.

Art. 4º O desenvolvimento de programa de integridade pelo licitante, conforme orientação dos órgãos de controle será utilizado como critério de desempate, na forma prevista no art. 60, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade serão considerados na aplicação das sanções previstas no caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme o inciso V do § 1º do mesmo dispositivo.

Art. 5º A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII e XII do caput do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

Art. 6º O programa de integridade deve ser formulado com linguagem de fácil compreensão e conceitos bem definidos e delimitados.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser divulgado em local de fácil acesso no sítio eletrônico da empresa.

Art. 7º O programa de integridade deve contemplar, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - canal eletrônico para denúncias de irregularidades, por meio de e-mail ou de formulários eletrônicos, que deve contar com mecanismos que assegurem o anonimato;
- II - sistema informático que gere número de protocolo para controle do denunciante;
- III - definição de prazos internos para a apuração do fato e os procedimentos a serem adotados, com o encaminhamento do processo interno, ao final, para parecer jurídico no âmbito da empresa;
- IV - definição das sanções administrativas a serem aplicadas a todos os prepostos, empregados, sócios e quaisquer pessoas que atuem pela empresa, independente do seu vínculo jurídico, caso pratiquem atos irregulares.

Art. 8º Diante de qualquer denúncia de irregularidade, deve ser dada ciência imediata à Administração Pública Municipal.

§ 1º Deve ser designada comissão para acompanhar e impulsionar o processo de apuração de irregularidades, assegurada a participação de profissionais com conhecimento técnico necessário.

§ 2º Após a conclusão do feito, independente do resultado, deve ser remetida cópia eletrônica ou física da integralidade do processo à Administração Pública Municipal, para ciência.

Art. 9º Os órgãos, entidades, seus dirigentes e servidores que utilizem o Sistema Comprasnet.gov.br responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este Decreto, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

§ 2º O tratamento de dados pessoais pela Administração Pública Municipal, nos casos regulamentados por este Decreto, observará o disposto no Capítulo IV (arts. 23 a 30) da Lei Federal nº 13.709/2018, e nas demais disposições legais pertinentes.

Art. 10. Caberá a Procuradoria-Geral do Município de São Gonçalo, com atribuições de controle de integridade que eventualmente vier a substituí-la compete expedir, quando necessário, normas complementares à fiel execução do regulamento constante deste Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor a contar de 01 de abril de 2023. Revoga-se disposições em contrário.

São Gonçalo, 13 de março de 2023.

NELSON RUAS DOS SANTOS

Prefeito

DECRETO N.º 089/2023

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE, REPACTUAÇÃO E REVISÃO DE PREÇOS NOS CONTRATOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA, DAS FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, e CONSIDERANDO a garantia constitucional inserta no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as obrigações legais instituídas pelos artigos 40, inciso XI, 65, II, "d" e 55, inciso III, da Lei nº 8.666, de 1993 e pelos artigos 6º, LVIII, 124, II, "d" e 135 da Lei 14.133, de 2021;

CONSIDERANDO que os contratos de serviços contínuos, com regime de dedicação exclusiva ou preponderância de mão de obra requerem tratamento diferenciado por sua própria condição;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar imprecisão ou desequilíbrio no valor contratual praticado, com a violação aos princípios da eficiência e da economicidade, em razão da precificação incerta ou exagerada de um risco,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 334/2022, que estabelece procedimentos a serem adotados para a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre a concessão de reajuste, repactuação e revisão dos preços dos contratos no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e Fundações.

Art. 2º. Para os fins deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito: restabelecimento da equação financeira originariamente pactuada entre as partes, quando esta tenha sido alterada por fatos imprevisíveis, fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, que configurem álea econômica extraordinária e extracontratual;

II - reajuste em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

III - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

IV - apostila: ato administrativo de anotação e registro no contrato, emitido pelo gestor público legalmente competente, utilizado em situações previstas no contrato como, por exemplo: atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das



condições de pagamento; reajustes, alterações na razão ou na denominação social do contratado; empenho de dotações orçamentárias, etc.

V - termo aditivo: instrumento jurídico que formaliza alterações processadas nos contratos administrativos, relacionadas às suas cláusulas.

Art. 3º. A periodicidade e os critérios de repactuação e reajuste de preços deverão ser previamente estabelecidos nos instrumentos convocatórios de licitação ou nos atos formais de sua dispensa ou inexigibilidade.

Parágrafo único. O ato convocatório e o contrato deverão indicar a modalidade adotada: se reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou se repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos, de acordo com inciso LIX, da Lei Federal 14.133/2021, de 1º de abril de 2021 (acrescido).

CAPÍTULO II

DO REAJUSTE

Art. 4º. O reajuste em sentido estrito consiste na aplicação de índice de correção monetária estabelecido no contrato, que retratará a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste em desconformidade com a Lei Federal 14.133/2021, em seu art.6º, inciso LVII, alínea d, ou suas alterações posteriores.

§ 2º A periodicidade nos contratos de que trata o § 1º será contada a partir do orçamento estimado.

§ 3º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato, seu registro poderá ser realizado por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, em conformidade com o inciso I, do art.136, da Lei Federal 14.133/2021.

Art. 5º Para fins de adoção de índices pré-fixados de reajuste, os gestores observarão o critério da especialidade e da setorialidade, analisando se para o objeto contratual há índice específico de reajuste.

§ 1º Na falta de índice de reajuste específico para o objeto, será utilizado o IPCA-E.

§ 2º Para itens de contrato que necessitem ser reajustados por mais de um índice, as parcelas que compõem esses itens deverão ser desmembradas, passando cada parcela a ser corrigida pelo seu respectivo índice.

Art.6º. O pedido de reajuste deverá ser solicitado via requerimento em processo administrativo, devidamente assinado pela contratada e protocolado na Administração.

§ 1º O reajuste poderá ser formalizado por meio de apostilamento, exceto quando coincidir com a prorrogação contratual, em que deverá ser formalizado no termo aditivo.

§ 2º Os reajustes a que o contratado fizer jus e que não forem solicitados durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato, salvo se, no caso de prorrogação contratual, constar cláusula específica resguardando o direito do contratado.

CAPÍTULO III

DA REPACTUAÇÃO

Art. 7º. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano da data da apresentação da proposta ou do acordo, convenção coletiva ou dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada.

§ 1º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 2º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 3º A repactuação de preços em razão de novo acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

Art. 8º. O interregno mínimo de 12 (DOZE) MESES para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data da proposta a que está se referir, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Art. 9º. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data da última repactuação.

Art.10. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente.

Art.11. As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base no disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993 e no art. 133 da Lei 14.133, de 2021.

Art.12. As repactuações, observado o art. 15, serão precedidas de solicitação da contratada, nos seguintes termos:

I - a contratada apresentará o pedido de repactuação juntamente com a convenção ou acordo coletivo de trabalho ao qual se pretende repactuar, sendo que em tal pedido deverá constar os novos valores de salário, auxílios e demais informações que causarão impacto financeiro na execução contratual, desde que se trate de mão de obra. Não se tratando de repactuação referente à mão de obra, será observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - após a apresentação do pedido pela contratada, juntamente com a planilha onde fique demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada, o órgão contratante analisará a planilha de preços com base nos novos valores do acordo ou convenção coletiva e;

III - analisada a planilha pelo órgão contratante, com o respectivo pronunciamento, a contratada terá o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre ele, sendo que a falta de manifestação será considerada como concordância à decisão da Administração.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

§ 2º A Administração Pública não se vincula às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade, sendo vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

§ 3º A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:



I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - a nova planilha com variação dos custos apresentada; e

IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes.

§ 4º A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser apresentada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 5º O prazo referido no § 4º ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§ 6º O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para validar a variação de custos alegada pela contratada.

§ 7º As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato, salvo se, no caso de prorrogação contratual, constar cláusula específica resguardando o direito do contratado.

§ 8º As repactuações poderão ser formalizadas por meio de apostilamento, quando previstas no contrato, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual quando deverão ser formalizadas por termo aditivo.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO

Art.13. A revisão contratual será concedida, a pedido da contratada, para promover o reequilíbrio econômico-financeiro da avença, diante da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do contrato, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.16. O pedido de repactuação deverá ser apresentado pela contratada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do fato gerador de seu direito.

§ 1º No caso de repactuação, caso a contratada apresente o pedido dentro do prazo estipulado no caput, os efeitos financeiros retroagirão à data-base prevista na convenção coletiva de trabalho.

§ 2º A repactuação a ser aplicada deverá levar em conta eventual reajuste concedido, efetuando-se as devidas compensações.

§ 3º Caso o pedido de repactuação seja feito fora do prazo previsto no caput, os efeitos financeiros serão contados a partir da data de recebimento do pedido pela contratante, (na forma do art. 6º deste Decreto), sendo vedado ao ordenador de despesa conceder efeito retroativo aos efeitos financeiros.

§ 4º Se entre a data da apresentação da proposta no certame licitatório e a assinatura do contrato decorrer tempo superior a 12 (doze) meses, e o contratado apresentar interpelação para concessão de reajuste ou de repactuação contratual referente a tal período, será cabível, desde que demonstrada a vantajosidade de tal concessão em detrimento de nova licitação.

§ 5º A empresa contratada para a execução de remanescente de serviço tem direito ao reajuste ou a repactuação nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada.

Art.17. Aplicam-se as disposições deste Decreto às licitações e contratações iniciadas a partir da publicação deste ato.

Art.18. Este Decreto entra em vigor a contar de 01 de abril de 2023, revoga-se as disposições em contrário

São Gonçalo, 13 de março de 2023.

NELSON RUAS DOS SANTOS

Prefeito

SEMAD

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Processo SEI nº 03.01949/2022-6

Considerando o Laudo elaborado pela Coordenadoria de Medicina e Segurança do Trabalho, acostado no index 0207943, DEFIRO o pedido de concessão do Adicional de Insalubridade (20%),

conforme Decreto Municipal 072/2023, para a servidora Viviane Alves Nascimento Costa, matrícula nº 23284.

São Gonçalo, 10 de março de 2023

RODRIGO TORREGROSA OLIVEIRA

Secretário Municipal de Administração

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Processo SEI nº 06.00637/2023-3

DEFIRO a inclusão da Jornada em Regime Suplementar para o (a) servidor (a) Lais Monsorens Rosa, Matrícula 24.860, nos termos do art. 57 da Lei nº 1304/2021 (alterado pela Lei nº 1330/2022).

São Gonçalo, 13 de março de 2023.

RODRIGO TORREGROSA OLIVEIRA

Secretário Municipal de Administração

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Processo SEI nº 06.00640/2023-5

DEFIRO a inclusão da Jornada em Regime Suplementar para o (a) servidor (a) Flavia Soares e Silva, Matrícula 24.488, nos termos do art. 57 da Lei nº 1304/2021 (alterado pela Lei nº 1330/2022).

São Gonçalo, 13 de março de 2023.

RODRIGO TORREGROSA OLIVEIRA

Secretário Municipal de Administração

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Processo SEI nº 06.00635/2023-4

DEFIRO a inclusão da Jornada em Regime Suplementar para o (a) servidor (a) Elieth Da Costa Assis Alves, Matrícula 18.173, nos termos do art. 57 da Lei nº 1304/2021 (alterado pela Lei nº 1330/2022).

São Gonçalo, 13 de março de 2023.

RODRIGO TORREGROSA OLIVEIRA

Secretário Municipal de Administração

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Processo SEI nº 06.00636/2023-9

DEFIRO a inclusão da Jornada em Regime Suplementar para o (a) servidor (a) Rosilene Moraes De Abreu Quintão, Matrícula 21.760, nos termos do art. 57 da Lei nº 1304/2021 (alterado pela Lei nº 1330/2022).

São Gonçalo, 13 de março de 2023.

RODRIGO TORREGROSA OLIVEIRA

Secretário Municipal de Administração

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Processo SEI nº 06.00530/2023-9

DEFIRO a inclusão da Jornada em Regime Suplementar para o (a) servidor (a) Matheus Gonçalves de Oliveira, Matrícula 24.875, nos termos do art. 57 da Lei nº 1304/2021 (alterado pela Lei nº 1330/2022).

São Gonçalo, 13 de março de 2023.

RODRIGO TORREGROSA OLIVEIRA

Secretário Municipal de Administração

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Processo SEI nº 03.05323/2022-2

Considerando o Laudo da Coordenadoria de Medicina e Segurança do Trabalho, acostado no index 0209118, DEFIRO o pedido de Concessão do Adicional de Insalubridade (20%), conforme Decreto Municipal no 072/2023, para o servidor Allan Gonçalves Pinto, matrícula 17409.

São Gonçalo, 10 de março de 2023

RODRIGO TORREGROSA OLIVEIRA

Secretário Municipal de Administração

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Processo SEI nº 03.01348/2022-5

Considerando o Laudo elaborado pela Coordenadoria de Medicina e Segurança do Trabalho, acostado no index 0208714, DEFIRO o pedido de revisão/ majoração do Adicional de Insalubridade (40%), conforme Decreto Municipal nº 072/202, para a servidora Maria Josina da Rocha, matrícula nº 16890.

São Gonçalo, 10 de março de 2023

RODRIGO TORREGROSA OLIVEIRA

Secretário Municipal de Administração

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Processo SEI nº 03.03547/2022-0

Considerando os Laudos elaborados pelo corpo técnico da Coordenadoria de Segurança e Medicina do Trabalho, acostados no index 0207790, DEFIRO a concessão do Adicional de